

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.718, DE 2000

Dispõe sobre a venda de espaços para publicidade nos sistemas de transporte rodoviário, ferroviário e metroviário de passageiros.

Autor: Deputado DR. ROSINHA

Relator: Deputado PAULO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado DR. ROSINHA, dispõe sobre a venda de espaços para publicidade nos sistemas de transporte rodoviário, ferroviário e metroviário de passageiros e sua aplicação na redução das tarifas cobradas dos usuários dos aludidos sistemas de transporte.

Na sua Justificação, o nobre autor afirma que os veículos e as edificações relativas aos sistemas de transportes de passageiros são meios de comunicação privilegiados para a divulgação de mensagens, em face do seu elevado grau de exposição junto à população, sobretudo nas cidades. No entanto, apesar de a maioria dos sistemas de transporte já serem utilizados para publicidade, não se vê benefícios para os usuários nas tarifas cobradas pelo seu uso. Nesse sentido, o projeto visa corrigir tal distorção, ao determinar a contabilização do montante arrecadado com publicidade como receita operacional, de modo a abater o valor das tarifas.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Defesa do Consumidor, que opinou unanimemente pela aprovação do projeto.

A seguir, a proposição foi apreciada na Comissão de Viação e Transportes, a qual também concluiu, de forma unânime, pela aprovação da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.718, de 2000, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União, (art. 22, XI - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, estando inteiramente adequado quanto à juridicidade, em especial com as normas que regem as relações de consumo, ao visar beneficiar os usuários de transporte coletivo com a redução das tarifas praticadas.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.718, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator